



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 06 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 11/2022

Excelentíssimo Senhor  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 87/2021 relativo ao Projeto de Lei 275/21 o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Público Municipal confeccionadas em Braile.

Com efeito, a matéria está inserida na "reserva da administração" que comprehende competências materiais atinentes à gestão administrativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo, violando-se as disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende pela inadmissibilidade dos projetos que interfiram na gestão administrativa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Sorocaba. Lei Municipal n. 11.817, de 23 de outubro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile" Violação da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedente deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21679495420198260000 SP 2167949-54.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar

27



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Cortez Data de Julgamento: 23/10/2019, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 25/10/2019) (grifo nosso)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado - LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual "assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida.

(TJ-SP - ADI: 20033019120188260000 SP 2003301-91.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 29/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2018)

Portanto, a iniciativa do processo legislativo traduz verdadeira ingerência nos atos de gestão, a revelar, indubitavelmente, invasão de competência conferida ao Poder Executivo.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Dante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 87/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa da Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, bem como da reserva da administração, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
Prefeita